



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 30/11/2016 – ITEM 42

PEDIDO DE REEXAME

TC-002148/026/13

Município: Nova Campina.

Prefeito: Nilton Ferreira da Silva.

Exercício: 2013.

Requerente: Nilton Ferreira da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-11-15, publicado no D.O.E. de 12-12-15.

Advogados: Marli Almeida de Oliveira (OAB/SP nº 268.295), Paulo de La Rua Tarancon (OAB/SP nº 276.167) e outros.

Acompanham: TC-002148/126/13 e Expedientes: TC-000328/016/14, TC-006364/026/14, TC-012725/026/15, TC-023691/026/13 e TC-026001/016/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-16 – DSF-I.

RELATÓRIO

A Colenda Primeira Câmara, em sessão de 24 de novembro de 2015, ao apreciar as contas da **Prefeitura Municipal de Nova Campina**, relativas ao **exercício de 2013**, decidiu emitir parecer desfavorável, tendo em vista a insuficiência no pagamento dos Precatórios, em afronta ao artigo 100 da Constituição Federal.

Em razão de seu inconformismo, o Chefe do Executivo, por seus advogados, interpôs o Pedido de Reexame constante de fls. 303/327, acompanhado dos documentos de fls. 328/400 (volume II) e fls. 402/486 (volume III).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO ADMINISTRATIVO Nº 1.234/2013

Em primeiro lugar, destacou que os tópicos de relevância no exame da matéria restaram satisfatoriamente cumpridos, tais como: Aplicação no Ensino; Despesas com Saúde; Transferências à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos; Encargos Sociais; Execução Financeira e Orçamentária; e Dívida Ativa, sendo que o único óbice apontado cuidou da falta de pagamento integral dos Precatórios.

Asseverou que, em 2013, conforme se depreende do próprio voto combatido, a Prefeitura de Nova Campina efetuou o pagamento de precatórios que não haviam sido quitados em exercícios anteriores (de 2009 a 2012), no importe de R\$ 69.127,10, como também liquidou os requisitórios de baixa monta igualmente relativos a período pretérito, da ordem de R\$ 35.537,84.

Não obstante, quanto ao Mapa Orçamentário de 2012, com incidência em 2013, no montante total de R\$ 80.540,58, remanesceu em aberto a quantia de R\$ 54.510,25. Ocorre, entretanto, que no ensejo da apresentação das justificativas de Primeira Instância, tal aspecto não foi abordado pela defesa.

Buscou esclarecer que alguns fatores contribuíram para o ocorrido, devendo, com isso, ser devidamente sopesados na presente análise. Consignou, inicialmente, que se leve em



consideração ser o exercício de 2013 o primeiro ano de mandato do recorrente que, ao assumir a gestão da Prefeitura de Nova Campina, deparou-se com situação calamitosa deixada por seu antecessor, o qual, além de não quitar os débitos judiciais, também deixou de pagar vários fornecedores nos últimos meses da gestão, causando inúmeras dificuldades de ordem econômica e financeira.

Prosseguiu, salientando que o Mapa Orçamentário de 2012 não foi apresentado em tempo hábil à Procuradoria do Município e tampouco ao Departamento de Administração e Finanças para fins de pagamento e inclusão no Orçamento Anual, razão pela qual houve a necessidade de requerer ao DEPRE – Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cópia integral do referido processo, para fins de regularizar a situação, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos (doc. 2).

Assim, no exercício em apreço foram quitadas as dívidas com precatórios e os requerimentos de baixa monta de exercícios anteriores (fls. 339/342).

Aduziu que, do montante total do Mapa Orçamentário incidente em 2013, no valor de R\$ 80.540,56, houve pagamento parcial referente a um credor, o ex-Prefeito do Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Humberto Moraes Vasconcellos, já falecido, que à época também figurava como devedor do erário municipal no montante aproximado de R\$ 1.263.742,17, em virtude da prática de atos de improbidade administrativa. Diante da vontade de ambas as partes no sentido da composição de débitos, a Prefeitura solicitou informações ao DEPRE sobre a possibilidade de um acordo.

Contudo, a Municipalidade não obteve as orientações necessárias a respeito das tratativas do acordo com o espólio do credor em tempo hábil e, com isso, deixou de efetuar o recolhimento integral do precatório em questão até 31/12/2013.

Entretanto, posteriormente, em 11.04.2014, efetivou o pagamento da quantia remanescente atualizada, conforme demonstram os documentos comprobatórios acostados às fls. 328/337, efetuando o acordo com o espólio em outros termos (fls. 350/354).

Nesse sentido, citou decisões favoráveis proferidas por esta Corte, não restando dúvidas de que a Prefeitura denotou as efetivas providências adotadas no sentido de amortizar o estoque dos precatórios, sem prejuízo do cumprimento da aplicação dos recursos nos principais setores de investimento, como Educação e Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

Ao final pleiteou o provimento do recurso, para que agora seja emitido parecer favorável às contas em apreço.

Reconhecendo presentes os pressupostos legais de admissibilidade, os Órgãos Técnicos, em preliminar, opinaram pelo conhecimento do apelo.

Assessoria de ATJ, sob o enfoque econômico, entendeu que as alegações de recurso não lograram descaracterizar a falha, concluindo pelo não provimento do apelo.

Quanto à apreciação jurídica, o Órgão Técnico, com o endosso da Chefia de ATJ, acolheu as medidas adotadas pela Municipalidade e pronunciou-se pelo provimento do recurso.

O d. MPC e SDG também convergiram no sentido do provimento do apelo.

Este é o relatório.

s



VOTO PRELIMINAR

O r. Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de dezembro de 2015 e o Pedido de Reexame interposto em 7 de julho de 2016, cabendo observar o efeito suspensivo para apreciação dos Embargos de Declaração anteriormente opostos, cujo v. Acórdão foi publicado no DOE de 22 de junho de 2016.

Considerando a legitimidade do recorrente e respeitado o prazo constante do artigo 71 da Lei Complementar nº 709/93, **conheço do recurso.**



VOTO DE MÉRITO

As razões de recurso ofertadas pelo Chefe do Executivo de Nova Campina merecem ser acolhidas, para o fim de reverter o juízo desfavorável às presentes contas.

Em Primeira Instância a desaprovação da matéria foi motivada exclusivamente pela insuficiência no pagamento dos Precatórios, uma vez que remanesceu em aberto a quantia de R\$ 54.510,25, desatendendo ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Nesta oportunidade, o recorrente evidenciou que a Administração não se furtou na busca de soluções acerca das pendências judiciais referentes ao exercício em questão, cuja impossibilidade no pagamento integral do valor relativo ao Mapa Orçamentário de 2012, com incidência em 2013, se deu por motivos alheios à sua vontade.

Ademais, cabe ressaltar que o Município de Nova Campina também quitou no exercício de 2013 os débitos relativos a períodos anteriores (2009 a 2012), inclusive os requisitórios de baixa monta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO ADMINISTRATIVO Nº 10.000/2014

Diante de tais considerações, a despeito da inobservância do princípio da anualidade, tenho que as alegações de recurso, corroboradas por documentos, merecem ser acolhidas, na medida em que lograram comprovar o efetivo pagamento, em 11/04/2014, do valor remanescente atualizado¹ (fls. 328/329), representativo de apenas 0,24% da RCL², adimplindo, dessa forma, a totalidade do precatório em questão.

Nesse sentido tem decidido esta Corte, a exemplo dos TCs-1980/026/13 e 2061/026/13, em que falhas de natureza assemelhadas foram igualmente relevadas.

Ainda a corroborar com tal posicionamento, cito excerto do voto proferido no TC-488/026/14, que cuidou das contas anuais da Prefeitura de Orlandia relativas ao exercício de 2014:

"Com relação aos precatórios, verificou a Equipe Técnica (fls. 34/36) que o Município recebeu o respectivo mapa do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 53/55 do anexo) com exigibilidade de pagamento para o exercício de 2014 do montante de R\$ 84.113,42. Informou, ainda, que constatou a existência de 02 (dois) precatórios na Vara do Trabalho de Orlandia (fls. 78 e 87 do anexo) no valor total de R\$ 171.569,78, salientando que o precatório devido ao senhor José Adalberto Borba de Oliveira, no montante de R\$ 33.328,11 foi quitado

¹ R\$ 56.941,88.

² R\$ 23.429.944,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

no exercício seguinte (27-03-2015 - R\$ 30.672,80 e em 29-07-2015 - R\$ 3.713,86, fls. 68 e 75 do Anexo).

(...) Em consonância com os órgãos técnico e opinativo, considero que a irregularidade apontada não se revela suficiente para comprometer as contas examinadas. Ainda que não tenha sido observado o princípio da anualidade, entendo que tal falha possa ser excepcionalmente relevada no caso, já que se trata de valor reduzido e inteiramente depositado no início do exercício subsequente. Nesse sentido, proferi meu voto nos autos do TC-1843/026/12."

Em face de todo o exposto, sem maiores delongas, Voto, na companhia de ATJ (Jurídica e Chefia), d. MPC e SDG, **pelo provimento do Pedido de Reexame de fls. 303/327, para agora emitir parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Nova Campina relativas ao exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Outrossim, mantenho intactas as recomendações e demais determinações constantes da r. Decisão de fl. 230.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro